



Parecer n. 169/2016

PROCESSO: 10369/2016

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 85/2016, que cria regras para o transporte recreativo e turístico – constitucionalidade.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. A Comissão de Justiça e Redação encaminha requerimento para emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 85/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte recreativo e passeios turísticos, dando outras providências"*.

2. Relatado.

3. A partir da submissão do projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO), não havendo o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, causa para nomeação de relator especial (artigo 44, do RICMSBO).

4. No relativo à iniciativa, o processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo que é autor legitimado de projeto de lei que disponha sobre a organização das atividades administrativas e exercício de poder de polícia sobre atividades privadas, no caso, o transporte recreativo e passeios turísticos (artigo 42, II, LOM).

¹ "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

041
g

5. Entretanto, o projeto de lei poderá ter sua constitucionalidade questionada no seguinte:

- a) artigo 1º: previsão de que o transporte podará ser explorado somente por "pessoas jurídicas regularmente estabelecidas no Município";
- b) artigo 6º: previsão da obrigatoriedade do transportador ter "prévia contratação de seguro para terceiros e passageiros transportados";
- c) artigo 8º: previsão da obrigação do veículo "ser licenciado no Município" (inciso II, alínea "a").

6. Tais disposições podem ser declaradas inconstitucionais por ferirem a livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), a livre concorrência (art. 170, caput, IV, CF), a liberdade no exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII, CF) e o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF), princípios estes que também são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

7. Nessa direção, a seguinte jurisprudência da Corte Bandeirante de Justiça, sobre lei de conteúdo assemelhado do Município de Limeira²:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.958/05 de 3 de novembro de 2005 que "dispõe sobre a regulamentação para empresas locadoras de veículos no município de Limeira, obrigando o licenciamento em Limeira e da outras providências". Obrigatoriedade de licenciamento no município da prestação de serviço e ao pagamento de

² Além desse julgado, também há outros no TJ/SP em que se declarou inconstitucional lei municipal que impôs distinção de tratamento a empresas, no caso na tributação, se localizadas no município: "Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 6.285/2007 de Guarulhos, que vedou a emissão de alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais beneficiados por compensação ou substituição tributárias. Disposição que não se insere no campo da matéria tributária, por isso não dependendo de lei complementar. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, ante a violação aos princípios da isonomia e da livre iniciativa, eis que instituiu distinção entre comerciantes baseada em particularidade absolutamente estranha à natureza da atividade, local do estabelecimento ou outras variáveis pertinentes àquela atuação, e acabou por reservar o exercício do comércio no município aos contribuintes que se disponham a renunciar ao uso dos institutos da compensação e substituição. Ação procedente. (2070191-80.2016.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Arantes Theodoro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/08/2016 - Data de registro: 11/08/2016). (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

ISSQN, independentemente da localização da sede da empresa. Ocorrência de cobrança coercitiva e inconstitucional do tributo, além de invasão da competência da União. Ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, além da afronta ao princípio da razoabilidade. Ofensa ao artigo 111 da Constituição Paulista. Arquição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator(a): Péricles Piza; Comarca: Limeira; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/04/2014; Data de registro: 10/04/2014) (grifo nosso)

8. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa, para ciência da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, para contemplar em seu judicioso parecer, se assim o quiser, o quanto aqui analisado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de novembro de 2016


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe